



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13710.000887/97-31  
**Recurso n°** 149.441 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Acórdão n°** 103-23.391  
**Sessão de** 05 de março de 2008  
**Recorrente** FAET S.A.  
**Recorrida** 4ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995

Ementa: **REFIS** – O REFIS não tem a finalidade de “perdoar o passado”. Trata-se de conjunto sistematizado de regras que facilitam o pagamento de tributos confessados. Não abarca, portanto, toda e qualquer sorte de exação tributária. Dessarte, a autoridade não fica impedida de constituir tributos contemporâneos dos créditos que poderiam (e deveriam) ter sido incluídos no REFIS e nem está obrigada a incluí-los no Programa. Pelo contrário, a constituição de ofício pelo agente fiscal de créditos que deveriam ter sido confessados pelo particular é uma das hipóteses de exclusão do referido regime.

**OMISSÃO DE VENDAS** – é prova direta de omissão de vendas diferenças aferidas por meio de levantamento de estoques.

**MULTA – CONFISCO** – não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário

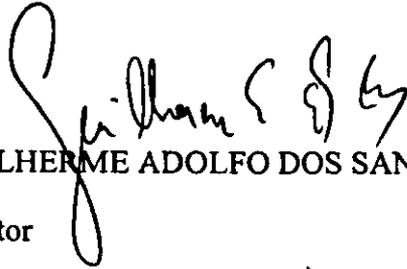
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAET S.A.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

D



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo Lobo de Almeida (suplente convocado), Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL, PIS, COFINS e Imposto de Renda na fonte relativamente ao ano-calendário de 1994, nos montantes respectivos de R\$ 98.074,60, R\$ 38.798,42, R\$ 2.948,47, R\$ 7.862,58 e R\$ 98.074,59, onde estão incluídos a multa proporcional e juros de mora.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 265 a 273.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

*Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 03/09, 225/230, 231/236, 237/243, 244/250, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, por meio dos quais são exigidos da interessada acima identificada o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 46.549,44, a Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 1.399,50, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 3.732,00, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 46.549,44, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 18.420,27, as multas de 75 % e os demais acréscimos moratórios.*

*O lançamento apoia-se nos fatos descritos com o correspondente enquadramento legal às fls. 04/05 e 10/19, sendo decorre de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, durante a qual foi realizada auditoria de produção (conf. fls. 10/19) e apurada omissão de receita, que ensejou a exigência do IPI, formalizada no processo nº 13710.000886/97-79. Os autos de infração aludidos no parágrafo anterior foram lavrados em decorrência desses fatos.*

*Inconformada com as exigências, a interessada apresentou a impugnação de fls. 265/273, acompanhada dos documentos de fls. 274/281, nos mesmos termos da apresentada no processo relativo ao IPI e abrangendo todos os autos de infração. Ressaltou que se as suas argumentações fossem aceitas, o IPI seria reduzido, com reflexos nos demais lançamentos (IRPJ, PIS, Cofins, IRRF e CSLL).*

*Em sua impugnação, a interessada, ao tratar da autuação do IPI, contestou as conclusões dos autuantes em relação à auditoria de produção por eles efetuada, afirmando que não teria havido omissão de receitas, mas sim um erro no processamento de dados. Ponderou que o cálculo do tributo estaria incorreto, uma vez que os valores originários dos débitos deveriam ter sido convertidos em Ufir pelo seu valor em 01/01/1997, de acordo com a Medida Provisória nº 1.542-21/97. Abordando as autuações decorrentes da fiscalização do IPI, formalizadas no presente processo, a interessada argumentou que :*

- o tratamento correto que deveria ter sido dado às infrações apuradas seria o de declaração inexata e não o de omissão de receitas;
- deveria ter sido utilizada a Ufir correta (de 01/01/1997) no cálculo do imposto e de suas repercussões;
- a exigência do IRRF seria incabível, por falta de previsão legal e por inexistência de retenção na fonte do tributo;
- os arts. 43 da Lei nº 8.541/1992 e 892 do RIR/1994 se refeririam ao IRPJ e não ao IRRF;
- deveria ser cancelada a parcela do lançamento da contribuição para o Finsocial na alíquota superior a 0,5 %;
- deveria ser cancelada a parcela do lançamento da contribuição para o PIS, exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445/1988, no que exceder ao devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/1970 e alterações posteriores;
- deveria ser cancelado o débito referente à Cofins, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 7/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85/1996.

É o relatório. Este processo está sendo julgado nesta data em função do grande volume e das condições do serviço.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 303 a 308) deu provimento parcial à defesa.

Segundo o entendimento da autoridade julgadora *a quo*, o auto de infração foi mera decorrência de outro lançamento (IPI), em que se caracterizou omissão de receita. Como tal omissão foi em parte afastada pela decisão DRJ/RJO nº 2.190/1999, cuja cópia consta nas fls. 291 a 296, o mesmo procedimento deveria ser adotado nos presentes autos (cumpre a este relator, nesse passo, destacar que a decisão referida exonerou a omissão de receita calcada em omissão de compras por ser de valor inferior à omissão de venda igualmente caracterizada na autuação).

Em relação aos demais argumentos apresentados pelo impugnante, não acolheu nenhum.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 320 a 333.

Calha já nesse momento destacar que a referida peça se avizinha da inépcia. Não afirmo isso por causa dos inúmeros erros crassos de língua portuguesa cometidos, mas sim por que quase todos os seus trechos apresentam-se de forma confusa, incoerente e, às vezes, desprovidos totalmente de sentido. Muitas partes não guardam qualquer relação com a linha de

argumentação (se é que se pode falar de linha de argumentação) até então pretensamente seguida. Quase tudo se apresenta de forma desconexa, solta.

Assim, passo a relatar o que me foi possível compreender com enorme esforço de hermenêutica.

O lançamento é improcedente, uma vez que a recorrente optou pelo Programa de Recuperação Fiscal, estabelecido na Lei n° 9.964/2000. Dessa forma, pede a extinção do presente auto de infração.

Na determinação do crédito tributário, o Fisco deixou de considerar os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apurados em períodos anteriores. A multa de ofício apresenta caráter confiscatório.

Não pode ser aplicada analogia, nem presunção para exigir tributo sem previsão legal e é ilegal o arbitramento da base de cálculo. Meros indícios de faturamento não são suficientes para fundamentar a pretensão tributária.

Deve ser aplicado o mesmo entendimento quanto ao IRPJ, aos lançamentos decorrentes.

Em relação ao PIS, deve ser afastada a aplicação dos Decretos-lei n° 2.445/88 e 2.449/88, para exigir a contribuição com base na Lei Complementar n° 7/70 e na legislação posterior. Assim, seria incabível que essa contribuição seja “calculada com base no faturamento do sexto mês anterior”.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

O REFIS não se trata de regime que visa “perdoar o passado” como aparenta ser o entendimento da defesa. Tal programa não abarca em benefício do interessado períodos pretéritos, mas sim créditos tributários relativos a tais períodos, isto é, só são foram nele incluídos os tributos efetivamente confessados pelo interessado ou definitivamente constituídos ao tempo da opção e não toda e qualquer sorte de exação tributária.

A autoridade não fica impedida de constituir tributos contemporâneos dos créditos que poderiam (e deveriam) ter sido incluídos no REFIS e nem está obrigada a incluí-los no Programa. Pelo contrário, a constituição de ofício pela autoridade de créditos que deveriam ter sido confessados pelo particular é uma das hipóteses de exclusão do próprio Programa, como reza o dispositivo abaixo transcrito:

*Art. 5.ª A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:*

(...)

*III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3.ª, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;*

No que se refere à omissão de receitas constatada a partir do levantamento dos estoques em que se verificou omissão de vendas, vale reproduzir as palavras de Hiromi Higuchi, em “Imposto de Renda das Empresas: interpretação e prática”: “Uma das formas fáceis de comprovar a omissão de receitas, em determinadas mercadorias, é a contagem das entradas e saídas e efetuando em seguida a operação: (estoque inicial) + (entradas) – (saídas) = (estoque final). Essa operação é fácil de ser realizada com mercadorias de valor elevado tais como bicicletas, televisores, refrigeradores etc. A contagem numérica de entradas e saídas é feita, respectivamente, pelas notas de compras e de vendas, enquanto os estoques inicial e final são considerados os do livro de inventário. Assim, por exemplo, na contagem de televisores a fiscalização encontrou compras de 350, vendas de 342 e no livro de inventário constam estoques inicial de 26 e final de 29. Nesta hipótese houve omissão de receita da venda de 5 televisores, pois  $26 + 350 - 342 = 34$ ”.

Em suma, o levantamento de estoques, de entradas e de saídas é prova direta da omissão de vendas e não mero indício, como alegado pela defesa. A autuação, pois, não foi realizada com base em analogia, nem em presunção sem amparo legal. Aliás, de longa data este Conselho tem decidido pela legitimidade do lançamento com base nesta técnica de auditoria. Abaixo, transcrevo alguns acórdãos a título exemplificativo:

**Número do Recurso: 127301**  
**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 13709.000799/96-70**  
**Tipo do Recurso: DE OFÍCIO**  
**Matéria: IRPJ E OUTROS**  
**Recorrente: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ**  
**Recorrida/Interessado: TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**  
**Data da Sessão: 22/02/2002 00:00:00**  
**Relator: Celso Alves Feitosa**  
**Decisão: Acórdão 101-93754**  
**Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a tributação relativamente ao item 1 do lançamento.**

**Ementa:**

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – DETERMINAÇÃO A PARTIR DE LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE MERCADORIAS – "DIFERENÇA DE ESTOQUES – As diferenças encontradas no confronto entre a contagem física de estoques de produtos, realizada pela empresa, e a revelada pela movimentação de entradas e saídas somada ao inventário inicial, configura omissões de receita por falta de registros de vendas e compras. A avaliação dessas omissões há de ser feita pelos seus respectivos custos médios"

**Número do Recurso: 114480**  
**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10945.001699/97-42**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPJ**  
**Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS TUPI LTDA.**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Data da Sessão: 18/03/1998 00:00:00**  
**Relator: Márcio Machado Caldeira**  
**Decisão: Acórdão 103-19271**  
**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. A CONTRIBUINTE FOI DEFENDIDA PELO DR. BRAZ JANUÁRIO PINTO, INSCRIÇÃO OAB/DF Nº 9.819.**  
**Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA DE ESTOQUE - Verificando o fisco a falta de mercadorias em estoque, pelo levantamento de estoque físico, no curso do período-base, configurada está a omissão de vendas.**

**Número do Recurso: 115431**  
**Câmara: SÉTIMA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10480.012104/93-47**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPJ E OUTROS**  
**Recorrente: ALBUQUERQUE PNEUS LTDA.**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE**  
**Data da Sessão: 16/07/1998 00:00:00**  
**Relator: Paulo Roberto Cortez**  
**Decisão: Acórdão 107-05171**  
**Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE PARA DECLARAR INSUBSISTENTE O LANÇAMENTO REFERENTE AO IRF.**

**Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A diferença apurada nas vendas através de levantamento, das quantidades do estoque inicial constante no livro de inventário adicionada as compras e deduzidas das quantidades registradas no inventário final, quando não corresponderem as vendas, caracteriza omissão de receita**

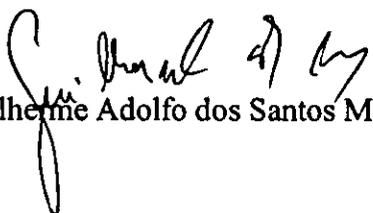
Já em relação à alegação de que “Na determinação do crédito tributário, o Fisco deixou de considerar os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apurados em períodos anteriores”, trata-se não só de matéria que exige prova – não produzida pela defesa –, como está preclusa, por não ter sido alegada na primeira instância.

Não tomo conhecimento das alegações de que a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório, porque implicaria afastar lei vigente em razão de inconstitucionalidade, poder que não dispõem órgãos administrativos de julgamento.

Por derradeiro, em relação ao PIS, conforme podemos constatar na fl. 227, a referida contribuição não foi constituída com base nos Decretos-lei n° 2.445 e 2.449 de 1998. Tampouco sua base de cálculo foi aferida adotando-se o denominado critério da “semestralidade” estampado na Lei Complementar n° 7/70.

Por todo o exposto, voto por denegar o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008

  
Guilherme Adolfo dos Santos Mendes